

PARECER Nº 661

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/20

PROCESSO Nº 1.073/20

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de decreto legislativo nº 05/20, de autoria do vereador Rodolfo Donetti, instituindo a “Medalha João Ramalho”, destinada a homenagear autoridades militares e civis e agraciar pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado e autoridades eclesiásticas que contribuíram com trabalhos relevantes e o progresso do nosso Município.

Inicialmente cumpre observar que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem estar coletivo. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município.

Neste sentido dispõe o artigo 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9º – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XI - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante



decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros.”

Isaac Newton Carneiro ensina que *os títulos honoríficos ou honrarias são homenagens que usualmente parlamentos fazem, através de um procedimento colegiado, com o objetivo de publicamente tornar uma pessoa, uma data, um local ou fato histórico memorável. O conceito de honraria está ligado à ideia de designação de honra, de destaque, de valor moral elevado em relação ao conjunto da sociedade* (cf. in Manual de Direito Municipal Brasileiro, P & A Editora, Salvador, 2016, p. 576).

Vale lembrar, ainda, que a matéria diz respeito à conveniência e à oportunidade do Poder Legislativo municipal, ou seja, as homenagens estão inseridas na atividade legislativa dos vereadores.

Ademais, nada impede que os vereadores decidam impor ao proponente da honraria que arque com as despesas da medida, posto que esta visa proteger o erário de gastos desnecessários. Trata-se, também, de questão *interna corporis*, ou seja, relacionada ao próprio interesse da edilidade.

Dessa forma, temos que é possível ao Poder Legislativo municipal criar uma medalha de homenagem, impondo ao proponente da honraria que arque com as despesas do ato.

Entretanto, alertamos para a eventual incidência da vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 em relação à homenagem pretendida, sempre que se tratar de ano eleitoral.

No que tange à boa técnica legislativa, recomendamos a substituição da expressão Comarca por Município na ementa, no art. 2º, II e no art. 7º do projeto, pois este termo é comumente reservado para a linguagem judicial.

Por fim, salientamos que a matéria exige para sua deliberação *quorum* qualificado de **dois terços**, nos termos do artigo 36, § 2º, IV, combinado com o artigo 9º, XI, todos da Lei Orgânica do Município.



É o parecer.

Santo André, em 14 de abril de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

